

ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGRÃO ELETRÔNICO DO CFMV.

Pregão Eletrônico nº 24/2017

A.M. – DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS & FRIOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.662.336/0001-69, estabelecida comercialmente à Rua C, nº 205, qd., 17, lote 11-B, Caldas Novas/Goiás. Cep.: 75.690-000, via seu representante legal, apresentar a Vossa Senhoria, **IMPUGNAR EDITAL DE LICITAÇÃO**, nos termos de fato e direito a seguir expostos:

Depreende para surpresa do REQUERENTE, que é empresa especializada na distribuição de polpas de frutas, e que atende a Marca da maior e mais moderna fábrica da América Latina, e, conseqüentemente tem condições de ofertar melhor produtor e melhor preço, fica impedida de participar do certame com base nas especificações iniciais do Edital que colaciona Pregão por MENOR PREÇO POR GRUPO.

Efetivamente que cada grupo contido no Edital traz centenas de produtos e subitens, efetivamente que lastreará pela exclusão de inúmeras propostas por

ouvidoria@frutcenter.com.br

Rua Avença Q. 05 Lt. 01 nº47
St. Santa Genoveva Goiânia-GO 74672 - 610
62 3201.1551 www.frutcenter.com.br


A.M. Dist. Polpas de Frutas e Frios EIRELI-ME



Frut Center

DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS E FRIO LTDA

MELHOR TODO DIA!

Itens, tal qual é o caso da REQUERENTE que trabalha especificamente com Polpas de Frutas.

O que está em voga é que o Licitante (Conselho), terá inúmeros ou milhões em prejuízo, haja vistas que a forma que se estabelece o pregão efetivamente excluirá naturalmente melhores ofertas por itens, e, direcionando a Licitação para um único fornecedor que terá capacidade de atender as centenas de itens constantes do Grupo x ou y, digamos em tese.

Ante disto, depreende-se que, conseqüente finalização do certame licitatório absolutamente ilegal, em razão da violação de direito a melhor preço e melhor proposta a ser ofertada por itens.

Tal procedimento do menor preço por grupo também se contamina-se pela ilegalidade, tornando-se nula, além de se configurar uma violação ao princípio da legalidade.

Ademais, todo e qualquer ato administrativo praticado no certame está voltado à proteção do interesse público e também na proteção ao erário. Portanto, se o administrador pratica um ato incompatível com a lei, acarreta claramente na invalidação do ato e a violação ao dever de legalidade.

Neste compasso, há de se observar que o ordenamento jurídico deve possuir meios de evitar transgressões às normas, sob pena de tornar o próprio sistema jurídico insustentável, ou então acabar-se-ia por tornar as licitações imunes às infrações legais e beneficiar os maus administradores públicos, o que se verifica ao caso em tela sem sombra de dúvidas é

ouvidoria@frutcenter.com.br

Rua Avenca Q. 05 Lt. 01 nº47
St. Santa Genoveva Goiânia-GO 74672 - 610
62 3201.1551 www.frutcenter.com.br

A.M. Dist. Polpas de Frutas e Frios EIRELI-ME



Frut Center

DISTRIBUIDORA DE POLPA DE FRUTAS E FRIOS LÍQUIDA

MELHOR TODO DIA!

direcionamento em favor de um único fornecedor e sem condições alguma de competição aos demais.

O ato ilegal configura dessa forma, uma violação a direito líquido e certo, questão de ordem pública, todo o trâmite deverá poder ser anulado, com tal ideia o entendimento Humberto Theodoro Júnior:

“O ato absolutamente nulo já dispõe de categoria de ato processual; não é mero fato como inexistente; mas sua condição jurídica mostra-se gravemente afetada por defeito localizado em seus requisitos essenciais. Compromete a execução normal da função jurisdicional e, por isso, é vício insanável. Comprovada a ocorrência de nulidade absoluta, o ato deve ser invalidado, por iniciativa do próprio juiz, independentemente de provocação da parte interessada”. (2002, p. 237).

É também neste sentido de anulação que se encontra a Lei de Licitações, no art. 49, §2º, prescrevendo o seguinte:

ouvidoria@frutcenter.com.br

Rua Avenca Q. 05 Lt. 01 nº47
St. Santa Genoveva Goiânia-GO 74672 - 610
62 3201.1551 www.frutcenter.com.br

A.M. Dist. Polpas de Frutas e Frios EIRELI-ME

§2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei” (Lei Federal nº 8.666/93).

A disposição legal acima transcrita remonta a todo o ordenamento jurídico que entende, de maneira unânime, que um vício anulatório, presente em uma questão de ordem pública, contamina todos os atos posteriores ao ato viciado.

Destarte, conferir se há nulidade ou não no ato por sua natureza compelido no Edital desclassifica ou impede naturalmente o concorrente que apresenta o melhor preço, frisa-se, não interessa somente ao concorrente tal fato em questão, interessa, primeiramente, à administração, como principal órgão interessado na economia e, ainda, à sociedade, como patrocinadora do Estado, quiçá privilegiando a segurança jurídica ou mesmo o próprio erário.

Com objetivo de colocar fim ao tema cujo alicerce prende a fundamentos sólidos, cito outro ponto contundente a reforçar a tese da REQUERENTE, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

ouvidoria@frutcenter.com.br

Rua Avença Q. 05 Lt. 01 nº47
St. Santa Genoveva Goiânia-GO 74672 - 610
62 3201.1551 - www.frutcenter.com.br

A.M. Dist. Polpas de Frutas e Frios EIRELI-ME

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

“O PREGÃO DE INÍCIO FAZ TUDO AO CONTRÁRIO”.

ouvidoria@frutcenter.com.br

Rua Avença Q. 05 Lt. 01 nº47
St. Santa Genoveva Goiânia-GO 74672 - 610
62 3201.1551 www.frutcenter.com.br

A.M. Dist. Polpas de Frutas e Frios EIRELI-ME

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da vinculação ao instrumento convocatório, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhe são correlatos”.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, INCLUSIVE AO CASO EM TELA, QUE ARTIFICIOSAMENTE OBSTRUI OU IMPEDE a oferta por item, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum

ouvidoria@frutcenter.com.br

Rua Avença Q. 05 Lt. 01 nº47
St. Santa Genoveva Goiânia-GO 74672 - 610
62 3201.1551 www.frutcenter.com.br

A.M. Dist. Polpas de Frutas e Frios EIRELI-ME

prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital.

II - o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma - se que na aplicação de tal princípio, Deve - se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes.

III - a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado - seleção de melhor proposta - repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo.

IV - SEGURANÇA CONCEDIDA. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O

ouvidoria@frutcenter.com.br

Rua Avença Q. 05 Lt. 011 nº47
St. Santa Genoveva Goiânia-GO 74672 - 610
62 3201.1551 www.frutcenter.com.br

A.M. Dist. Polpas de Frutas e Frios EIRELI-ME


PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Novamente, eis aqui a tentativa de se negar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Eventual infração ao instrumento convocatório, "ainda que inexista", bis in idem, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo, focando na premissa de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração, seria inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades inúteis.

Sendo, assim, diante dos fundamentos e motivos aforados, requerer desde já, que seja criado um grupo específico para o produto polpas de frutas, visto que tais itens somam um total de 11 (onze) mil kilos, podendo ser licitado em separado dos outros itens, já que da forma que se encontra, inviabiliza nossa participação no certame e isso ofende e não atende aos interesses urgidos de ordem pública, autorizando o menor preço por item.

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 11 de janeiro de 2018.


AM. Distribuidora de Polpas de Frutas & Frios LTDA - ME

07 662 336/0001-69

A.M Distribuição de Polpas de Frutas e Frios EIRELI-ME

Rua C. Nº 205 Qd. 17 Lt. 11-B
Nova Vila - CEP 75.696-000

CALDAS NOVAS GO

ouvidoria@frutcenter.com.br

Rua Avença Q. 05 Lt. 01 nº47
St. Santa Genoveva Goiânia-GO 74672 - 610
62 320f.1551 www.frutcenter.com.br